

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da ____^a Vara
Cível da Secção Judiciária Federal de São Paulo**

(2008.61.00.010981-2)

**Ação Popular
Plano Verão**

CARLOS PERIN FILHO, cidadão, CPF nº 111.763.588-04 (Doc. I), título de eleitor nº 1495721401-08, zona 374, seção 0229 (Doc. II), residente e domiciliado na Rua Augusto Perrone, 537, São Paulo, SP - 05539-020, fone/fax: 3721-0837, advogado, OAB-SP 109.649 (Doc. III), endereço eletrônico na *Internet* em www.carlosperinfilho.net (sinta-se livre para navegar), venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor, com base na Constituição *Cidadã* e artigos da Lei nº 4.717/65, **Ação Popular** contra e a favor a **UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN)**, Av. Paulista, 1.804, CEP 01310-922, e **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN)**, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 15º andar, Torre Norte, Pinheiros, São Paulo – SP - CEP 01452-921, em função das paraconsistentes razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Da Legitimidade Ativa da Personalidade Humana do Cidadão

Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(...)"

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 14, §38, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas

jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(....)

§3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda."

Da legitimidade passiva coletiva da FEBRABAN

Este Cidadão concorda com a **FEBRABAN** ao afirmar que 'Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País', conforme publicado em seu *site* na *Internet*. Com aqueles objetivos em mente vale notar o que dispõe o parágrafo segundo do artigo 2º do Estatuto Social da FEBRABAN, também disponível em www.febraban.org.br :

“Artigo 2º. A FEBRABAN tem por finalidade a congregação de suas ASSOCIADAS, para fortalecimento do Sistema Financeiro e de suas relações com a sociedade, de forma a contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País, competindo-lhe:

(....)

Parágrafo Segundo: Em consonância com o disposto neste artigo, poderá a FEBRABAN representar as ASSOCIADAS, judicial ou extrajudicialmente, independentemente de mandato, bem como requerer mandado de segurança coletivo, nos termos do artigo 5º, incisos XI e LXX, alínea 'b', da Constituição da República Federativa do Brasil.

Naquela ASSOCIAÇÃO, a Diretoria Setorial Jurídica (sob os cuidados de JOHAM ALBINO RIBEIRO) e a Diretoria de Crédito Imobiliário e Poupança (sob os cuidados de NATALINO GAZONATO) provavelmente terão algo relevante a dizer para a Cidadania, na busca coletiva destes autos por um sistema financeiro saudável, ético e eficiente, condição essencial para o desenvolvimento econômico e social da *res publica*.

Da Amplitude Jurisdicional em Função do Direito da Cidadania

Por "a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional" do artigo 1º do Código de Processo Civil é entendido o poder jurisdicional necessário para efetividade do processo, em *instrumentalidade substancial*, em função do direito da Cidadania em receber recursos financeiros aplicados no Sistema Financeiro Nacional por ocasião do Plano Verão integralmente corrigidos monetariamente, sem as diferenças referidas pelas mídias e abaixo relacionadas.

Da Terminologia a Utilizar na Reconfiguração Jurídica das Paraconsistências

Para fins de reconhecimento de existências, compreensão das naturezas e superação das paraconsistências de Direito Público e seguindo a terminologia da Lei da Ação Popular, por "bens e direitos de valor econômico" positivados no artigo 1º são considerados os recursos financeiros privados que ao serem poupados pela Cidadania por ocasião do Plano Verão não foram integralmente corrigidos monetariamente, sendo indevidamente transferidos para as Rés via *recolhimentos compulsórios* das instituições financeiras (representadas pela Ré **FEBRABAN**) ao Réu **BACEN** e/ou mantidas em Tesouraria, bens e direitos de valor econômico que este Cidadão Substituto Processual vem defender.

Por *nulidade administrativa* é considerada a omissão total e/ou parcial na correção monetária integral das aplicações financeiras por ocasião do *Plano Verão*.

Por “recolhimentos compulsórios”:

“**Recolhimentos compulsórios.** A taxa de reservas compulsórias é um instrumento de alta eficácia para controlar o processo de multiplicação da moeda escritural e, desta forma, a expansão dos meios de pagamento. O aumento das reservas compulsórias contrai a proporção dos depósitos a vista que os bancos destinarão a operações de empréstimo; já a redução das reservas exigidas pelo banco central atua em direção oposta, liberando maior volume de recursos para o financiamento do setor real da economia.

A taxa de recolhimento compulsório exigida pelo banco

central é aplicada sobre a média dos saldos dos depósitos a vista e exerce efeitos sobre as duas variáveis que, combinadas, podem interferir no desempenho do setor real: a oferta monetária e a taxa de juros.

À medida que se expandem as exigências de reservas compulsórias, a compressão da capacidade operacional dos bancos contrai, por um lado, os movimentos de multiplicação da moeda bancária; por outro lado, eleva os níveis da taxa de juros que os bancos passarão a praticar. A variação dos juros para mais é uma resposta do sistema bancário à expansão das reservas compulsórias: o aumento dos juros busca compensar as perdas operacionais decorrentes da contração das operações ativas.”

(In: *Introdução à Economia*, 20ª edição – São Paulo: Atlas, 2003, p. 671-672)

Por serem os recolhimentos compulsórios uma média que varia conforme a política monetária e respectivas diretrizes financeiramente administradas pelas Rés Pessoas Jurídicas de Direito Público, mister a perícia contábil referida no item 3º dos pedidos coletivos, pois ao não pagar à Cidadania aquela diferença de correção monetária por ocasião do Plano Verão, as instituições financeiras representadas pela **FEBRABAN** indevidamente se apropriaram da mesma enquanto *depósito à vista*, sujeitos àqueles recolhimentos compulsórios de modo diretamente proporcional. Assim, a variação dos recolhimentos compulsórios de parcela daquela correção monetária não conferida à Cidadania por ocasião do Plano Verão ao longo do tempo é o *fiel da balança* entre interesses públicos e privados, a ser aprimorado no curso do processo em busca da melhor administração da Justiça:

Premissa 1º) Cidadania poupadora aplica 100,00 unidades monetárias em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

Premissa 2º) Por ocasião do Plano Verão uma determinada Instituição Financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional deixa de creditar correção monetária de 8,00 unidades monetárias.

Premissa nº 3) Média do recolhimento compulsório no período – por hipótese de 50% - equivale a 4,00 unidades monetárias daquelas 8,00 unidades referidas na premissa anterior.

Conclusão: Cidadania deve receber 4,00 unidades monetárias das Rés públicas que fazem a política monetária e/ou administram os recolhimentos compulsórios e 4,00 unidades monetárias da(s) Ré(s) privada(s), pois todas colaboraram indevidamente ou não para o crédito inferior da correção monetária por ocasião do Plano Verão, em nulidade administrativa compartilhada.

Além das cento e quatorze instituições financeiras associadas à FEBRABAN (94% dos ativos financeiros do Sistema e 93,5% do patrimônio líquido), outras poderão individualmente participar desta popular ação, no curso do processo, os termos da legislação administrativa, financeira e processual em vigor.

Por “Lógica Paraconsistente” é considerada a lógica que admite a contradição sem ser trivial, conforme exemplificado por NEWTON C. A. DA COSTA, JAIR MINORO ABE, JOÃO I. DA SILVA, AFRÂNIO CARLOS MUROLO e CASEMIRO F. S. LEITE em *LÓGICA PARACONSISTENTE APLICADA*, em co-autoria de JAIR MINORO ABE, JOÃO I. DA SILVA, AFRÂNIO CARLOS MUROLO e CASEMIRO F. S. LEITE, Atlas, 1999, p. 37/9.

Por “instrumentalidade substancial” é referida aquela doutrinada por KAZUO WATANABE em *DA COGNIÇÃO NO PROCESSO CIVIL*, RT, 1987, p. 14/5.

Por *correção monetária* é entendida aquela lexicografada pela ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS (ABLJ):

“**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Econ. Reajuste dos valores históricos para fazê-los compatibilizarem-se com o poder aquisitivo da moeda, geralmente desgastada por efeito da inflação, e em regra tomando como base uma unidade-padrão artificial. OBS. O Brasil, corroído por pertinaz inflação, tem-se socorrido de diversas dessas unidades-padrão, sobretudo para efeito de reajuste dos contratos.”

(In: *Dicionário Jurídico*, 2ª edição, revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense universitária, 1991, p. 151)

Dos fatos ao Direito, em lógica jurídica paraconsistente

ZÍNIA BAETA, do jornal **VALOR** informa na p. E1 da edição de 30 de abril e quinta-feira, 1º de maio próximo passado (Doc. IV) que a Cidadania tem até janeiro da próxima volta da Terra em torno do Sol para entrar com ação judicial

pleiteando a correção monetária integral de aplicações financeiras, com destaque para o primeiro parágrafo:

“Em 2007, milhares de investidores foram à Justiça brasileira pedir o pagamento da diferença da correção monetária aplicada durante o Plano Bresser às cadernetas de poupança e outras aplicações financeiras em 1997. Neste ano a história deve se repetir: uma nova avalanche de processos – desta vez envolvendo o Plano Verão, de 1989 – está prestes a ocorrer no Judiciário. Isto porque o prazo para que os interessados proponham ações relativas ao plano vence em janeiro do ano que vem – embora alguns advogados afirmem que a data-limite é fevereiro de 2009. O que os poupadores buscam agora é o pagamento de uma diferença de 20,3611% que deveria ser aplicada às poupanças e outros investimentos com aniversário até 15 de janeiro de 1989.

(....)”

Também sob inspiração da bela CLIO (a *musa* helênica protetora da História) este Cidadão faz parte daquele episódio, pois no último dia daquele prazo (31.05.2007) este Advogado esperou pouco mais de uma hora na humana fila nos corredores do segundo sub-solo deste Fórum para distribuir a popular ação de autos nº 2007.61.00.013346-9 (Doc. V) objetivando, em engenharia social de redundância e duplicidade, obter decisão judicial coletiva para Cidadania que contemple aquela correção, de modo análogo ao presente feito e à popular ação de autos nº 2001.61.00.010622-1 (de 17.4.2001), que trata da correção monetária integral dos planos econômicos em geral.

A emocionante história das substituições processuais coletivas deste Cidadão continua, pois o jornal **O ESTADO DE S. PAULO** do dia três próximo passado também registra, em NOTAS & INFORMAÇÕES (Doc. VI), o fenômeno jurídico e social:

“**Outra corrida à Justiça**”

Depois da corrida de milhares de investidores aos tribunais, no ano passado, com o objetivo de pedir o ressarcimento da diferença da correção monetária aplicada às cadernetas de poupança e outras aplicações financeiras durante o

Plano Bresser, de junho de 1987, agora a Justiça espera receber uma enxurrada de processos envolvendo o Plano Verão, que foi lançado em janeiro de 1989 pelo então ministro da Fazenda, Maílson da Nóbrega. A nova corrida dos poupadores ao Poder Judiciário decorre da proximidade do prazo de prescrição para a abertura de ações de ressarcimento com relação a esse plano, que vence em janeiro do próximo ano.

Como ocorreu com os sucessivos pacotes econômicos lançados pelos governos Sarney e Collor para tentar controlar a inflação galopante, o Plano Verão também infringiu normas jurídicas, sendo-lhe imputados confiscos, manipulação de índices e imposição de 'tablitas'. Ao substituir os índices de correção monetária, por maio da Medida Provisória (MP) 82, por exemplo, o Plano Verão teria interferido em atos juridicamente perfeitos em matéria financeira. Entre outras medidas discutíveis, do ponto de vista técnico-legal, o Plano Verão modificou o indexador das cadernetas de poupança, trocando o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) pela Letra Financeira do Tesouro (LFT).

Como a MP 82 foi baixada em 15 de janeiro de 1989, os poupadores alegam que a correção monetária relativa à primeira quinzena daquele mês deveria ter sido feita pelo IPC e não pela LFT. Na época, contudo, os bancos corrigiram todos os investimentos do mês de janeiro pela LFT, que ficou em 20,3% a menos do que o IPC. Os poupadores agora querem receber essa diferença, juntamente com os juros de mora e a correção monetária dos últimos 20 anos.

A pendência já foi julgada no mérito pelos Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A exemplo do que já ocorrera com os Planos Cruzado e Bresser, essas instâncias judiciais deram ganho de causa aos investidores e obrigaram as instituições financeiras a ressarcir-los no prazo de um ano. No entanto, os bancos apelaram para o Supremo Tribunal Federal (STF), que até agora não julgou o recurso.

Para se ter idéia da importância do caso, somente no ano passado foram impetradas em Porto Alegre cerca de 80 mil

ações contra antigos pacotes econômicos. Além disso, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul impetrou dez ações coletivas de ressarcimento, abrangendo o Plano Verão e os Planos Bresser, Color I e Collor II. Entidades como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), o Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (Ibedec) e a Associação Brasileira de Consumidores (ABC) vêm estimulando seus filiados a juntar extratos e saldos de investimentos da época dos antigos 'pacotes', a procurar contadores ou economistas para fazer um cálculo atualizado dos valores em reais e a recorrer aos tribunais.

Essas pendências judiciais são o preço que o País hoje é obrigado a pagar pelos fracassados planos de estabilização monetária baixados sem o devido respaldo legal nos governos Sarney e Collor. São os chamados 'esqueletos financeiros', que trazem para os dias de hoje, por meio de ações judiciais, as perdas, os erros de cálculo e os abusos jurídicos cometidos há duas décadas pelas autoridades econômicas. Como os processos demoram para ser julgados no mérito, os juros de mora e a correção monetária se acumulam, multiplicando os valores das causas. E, todas as vezes em que o julgamento de um 'esqueleto' chega a uma etapa decisiva nos tribunais, poupadores e investidores que ainda não haviam impetrado ações procuram, em massa, o Poder Judiciário. No final, o Tesouro e as instituições financeiras acabam sendo obrigados a desembolsar somas vultosas.

Como os economistas advertem há muito tempo, os 'esqueletos financeiros' decorrentes dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II trazem as anormalidades do passado para o sólido e sadio sistema econômico dos dias de hoje. E isso porque, no afã de combater, nem sempre com os instrumentos acertados, uma inflação desenfreada, as autoridades econômicas não deram a indispensável atenção ao direito positivo.”

Do prejuízo ao patrimônio público

Do exposto nos autos nº 2001.61.00.010622-1,

2007.61.00.013346-9 e nesta petição inicial, resta evidenciado o prejuízo ao patrimônio público, pois o efeito de fato e de direito da inflação não corrigida pelas Rês sob o manto legal do Plano Verão é semelhante ao da desapropriação ou empréstimo compulsório, que no caso seriam inconstitucionais, acarretando o pagamento de juros moratórios e/ou compensatórios, com graves conseqüências aos cofres públicos. Vale repetir aqui o já articulado naqueles autos: o prejuízo também decorre do fato de a UNIÃO FEDERAL e/ou o BACEN estarem respondendo individualmente pela correção monetária plena em diversas ações judiciais e/ou coletivas, sendo que nesta popular ação as instituições financeiras representadas pela FEBRABAN de fato e de direito relacionadas ao Plano Verão também devem responder e acertar contas com as duas primeiras Rês, na medida de suas responsabilidades, em analogia aos casos coletivos patrocinados por este Substituto Processual relativos ao FGTS (autos nº 2000.03.99.004927-7) e PIS/PASEP (autos de Apelação nº 2006.03.99.009365-7).

A Constituição Cidadã garante para a Cidadania nativa, naturalizada e/ou alienígena:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

CAPÍTULO VII **Da Administração Pública**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, também garante direitos para a Cidadania nos seguintes dispositivos:

"Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

(....)"

A Doutrina também é clara a respeito da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público ao planejar (nesta ação popular, planejar o *Plano Verão*), valendo lembrar aqui o artigo de LUCIA VALLE FIGUEIREDO sob o título *O devido processo legal e a responsabilidade do estado por dano decorrente do planejamento* (RTRF3R nº 28, p. 19-37). Neste contexto, os danos materiais e/ou morais decorrentes das nulidades administrativas compartilhadas objeto de correção

nesta popular ação estão sendo e serão conhecidos e julgados nos próximos meses e anos, demandando colaboração entre Operadores(as) do Direito nas diferentes ações individuais e/ou coletivas já propostas e que serão propostas, pois *Alguns/mas* são Consumidores(as) de serviços financeiros ... *Todos(as)* são *Cidadãs, Cidadãos, ou Estrangeiros(as)* com direitos constitucionalmente garantidos, nos termos constitucionalmente citados supra e doutrinados por ALLAN C. HUTCHINSON no artigo *Life After Shopping: From Consumers to Citizens*, publicado em CONSUMER LAW IN THE GLOBAL ECONOMY – NATIONAL AND INTERNATIONAL DIMENSIONS, editado por IAIN RAMSAY, sob ISBN 1-85521-843-7, p. 25-46.

Dos Pedidos Coletivos

Do exposto requero para Cidadania:

1º) Intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos da alínea h, do artigo 18 da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as suas atribuições e o seu estatuto, combinada com o § 4º do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965, para em desejando agregar valores que entenda serem oportunos e adequados aos direitos da Cidadania;

2º) Citação das Rés para contestarem a presente, no prazo legal, ou assistirem a condução popular e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO;

3º) Produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a pericial contábil;

4º) Prolação de Sentença para:

a) Declarar o direito da Cidadania que tinha aplicações financeiras afetadas negativamente por ocasião do Plano Verão a receber correção monetária integral em suas aplicações no Sistema Financeiro Nacional;

b) Condenar as Rés, na medida das suas responsabilidades, a corrigir monetária e plenamente o capital da Cidadania aplicado no Sistema Financeiro Nacional por ocasião do Plano Verão, nos termos da Jurisprudência sobre correção monetária e juros para casos similares (v.g. REsp 265556, de 25.10.2000 e RE 226855, de 31.08.2000), em regular liquidação da Sentença Coletiva nestes e/ou outros autos, como melhor seja para a administração da Justiça.

5º) Arbitrar honorários advocatícios ao Advogado, que neste ato político ofereço em doação à popular e global **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO** (www.fia.com.br) metade (50%) dos honorários líquidos a receber (descontados IRPF

e INSS vigentes por ocasião do recebimento) nesta popular ação, para agregar valor financeiro ao seu Orçamento Geral e ser usado em ações de responsabilidade social, como o **CAPJOVEM** e/ou **CAPEXECUTIVO** (Doc. VII, **Folha de S. Paulo**, 22.11.2007, Especial 11, *empreendedor social*).

Em atenção ao princípio da economia processual e como de costume ético e disciplinar, estou encaminhando impressão especial desta ao Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP via carta ECT com aviso de recebimento, para as medidas administrativas julgadas oportunas e convenientes.

Como de costume republicano, esta *actio popularis* é simbolicamente estimada em R\$ 100,00 (cem reais).

São Paulo, 08 de maio de 2008
Dia Internacional da Cruz Vermelha

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

E.T.:

I) Nome e assinaturas podem não conferir frente a um ou outro documento apresentado com *exordial* em função da reconfiguração de direito em andamento, nos termos da Ação Popular nº 98.0050468-0, 11ª Vara Federal de São Paulo, ora em grau de Apelação, em autos sob nº 2000.03.99.030541-5;

II) Nos termos do Provimento Corregedoria-Geral nº 34 do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (DOE 12/10/2003, p. 188), que alterou o item 4 do Provimento 19 de 24.4.1995, este Advogado declaro autênticas as cópias apresentadas, com a ressalva *supra* quanto ao próprio nome e/ou assinaturas.

III) Em função de problemas de *hardware* e/ou *software* e/ou humanos, as publicações na *Internet*, em - www.carlosperinfilho.net - estão temporariamente suspensas, inclusive a publicação desta petição.